

Processo: 1084670
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Altamiro Francisco de Assis, Aílton Ferreira de Assis, Assis Consultoria e Assistência Técnica Pública Contábil
Denunciados: Nélcio Lourenço Coimbra (Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Dourada) e Lucirlei Rosa do Nascimento (Pregoeira)
Órgão: Câmara Municipal de Lagoa Dourada
Procuradores: Carolina da Costa Andrade, OAB/MG 184.185; Killdare Gusmão Chaves, OAB/MG 120.625; Nelson Vianna, OAB/MG 84.503
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 1/8/2023

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO INTEMPESTIVO DE RECURSO E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALHAS NA HABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Deve-se adotar redação editalícia abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se formas de impugnação e interposição de recursos à distância, de forma a se atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.
2. A exigência de comprovação da execução de serviços deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93.
3. O fracionamento do objeto da licitação é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração, conforme previsto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93.
4. O instrumento convocatório deve conter balizas objetivas suficientes para julgamento isonômico dos projetos apresentados pelas licitantes, conforme preceituado no art. 45 da Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicar multas no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo:
- a) R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Nélcio Lourenço Coimbra, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Dourada, e Lucirlei Rosa do Nascimento, Pregoeira em face do não parcelamento do objeto em lotes, contrariando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;
 - b) R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Lucirlei Rosa do Nascimento, Pregoeira, pelo julgamento intempestivo de impugnação administrativa, em desacordo com o previsto

no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93, e por limitar a apresentação de impugnações ao meio presencial ou à via postal, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República;

- c) R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Lucirlei Rosa do Nascimento, Pregoeira, em face da habilitação técnica irregular da licitante CIGMA Soluções Integradas para Administração Pública Ltda., em grave violação ao fixado no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93 e do contido na cláusula 7.2.1 do edital; e
- d) R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Nélcio Lourenço Coimbra, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Dourada, e Lucirlei Rosa do Nascimento, Pregoeira, diante da ausência de definição precisa e clara do objeto licitado no edital, contrariando o disposto no art. 45, *caput*, da Lei n. 8.666/93;

II) determinar a intimação dos denunciante e dos denunciados e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

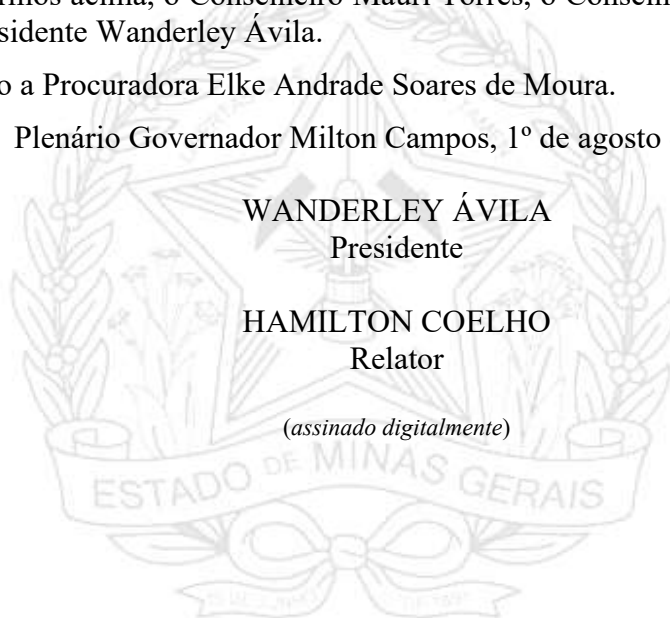
Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de agosto de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 1/8/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido cautelar, formulada por Altamiro Francisco de Assis e Ailton Ferreira de Assis, em face do Pregão Presencial n.º 001/2019, da Câmara Municipal de Lagoa Dourada, cujo objeto é a contratação de:

“empresa para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria contábil, objetivando a assessoria quanto as formalidades legais exigidas pela legislação e pela técnica de contabilidade pública, efetuar exame analítico da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária com objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de processos legais e normativos, assessorar quanto a normalidade de despesas públicas, na elaboração de relatórios de controle gerencial nas fases da proposta orçamentária, elaborar o encerramento do balanço anual e encaminhar aos órgãos de controle externo, assessorar na prestação de contas anual – SICOM durante seu trâmite legal perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, se responsabilizando por justificativas, alegações ou defesas caso necessário, do período de vigência do contrato, bem como disponibilização de software aplicativo nas áreas contábil, financeira, patrimonial, almoxarifado, folha de pagamento e treinamento de servidores para correta utilização dos mesmos, conforme as especificações constantes do anexo III e V deste edital” (item 01 do edital, peça 28).

Os denunciantes alegaram que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame, CIGMA Soluções Integradas para Administração Pública Ltda., não é condizente com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no item 7.2.1 do edital. Também aduziram que o recurso por eles impetrado teria sido julgado intempestivamente pela Pregoeira.

Ao apurar que o certame fora encerrado com a celebração do respectivo contrato, julguei prejudicado o pedido liminar, por encontrar-se inviabilizada a suspensão liminar dos atos concernentes ao processo licitatório (peça 02).

O órgão técnico (peças 12 e 20) sugeriu, para devida instrução do processo, que os responsáveis apresentassem cópia integral de todos os documentos relativos ao Pregão Presencial n.º 001/2019.

Devidamente intimados, os denunciados apresentaram a documentação contida nas peças 27 e 28.

A unidade técnica (peça 33) opinou pela procedência parcial da denúncia e citação dos responsáveis

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, apresentou aditamento à denúncia, com a indicação de outras possíveis irregularidades, e pugnou pela citação dos responsáveis (peça 35).

Devidamente citados, os Srs. Nélcio Lourenço Coimbra e Lucirlei Rosa do Nascimento apresentaram defesa conjunta (peças 41 a 43).

Em novo exame (peça 46), o órgão técnico opinou pela procedência da denúncia.

O *Parquet* acompanhou a unidade técnica (peça 08) e requereu a aplicação de multa.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as irregularidades apontadas na denúncia e no parecer ministerial, a seguir elencadas, cotejando-as com os documentos acostados aos autos, o exame técnico promovido pela unidade competente e o parecer emitido pelo Órgão Ministerial.

1. Julgamento intempestivo de recurso e ofensa ao princípio do contraditório no âmbito do processo licitatório.

Segundo os denunciantes, em 08/01/20 ocorreu a Sessão Pública referente ao Pregão Presencial nº 001/2019, no qual foi julgada habilitada a empresa CIGMA Soluções Integradas para Administração Pública LTDA. Na referida sessão, foi informado às participantes que o órgão licitante teria prazo de cinco dias para decidir sobre recursos eventualmente interpostos.

Ressaltaram, contudo, que o recurso por eles apresentado foi injustamente inadmitido e só teria sido julgado em 17/01/20, fora do prazo estipulado.

A unidade técnica, em exame inicial, corroborou o apontamento formulado pelo denunciante e acrescentou que o órgão licitante limitou os meios de impugnação do edital.

Os defendentes alegaram que, na sessão ocorrida em 08/01/20, houve equívoco por parte da Pregoeira ao não conceder prazo para interposição de recursos. Assim, procedeu-se à intimação das duas participantes do certame, informando-se sobre abertura do prazo. Por fim, arguíram que a Pregoeira não teria deixado de avaliar o mérito do mencionado recurso, sustentando a ausência de prejuízos ao licitante recorrente e ou danos ao Erário.

A unidade técnica, após exame, considerou o apontamento procedente.

Após detido exame, verifiquei a ocorrência dos seguintes fatos ocorridos no curso do Pregão Presencial n.º 001/2019, conforme documentação de peça 28:

- a) Em 08/01/20, a equipe de apoio reuniu-se para avaliação e julgamento dos documentos relativos à habilitação e propostas de preços apresentados pelas duas licitantes (Ailton Ferreira de Assis e CIGMA Soluções Integradas para Administração Pública Ltda.
- b) As duas participantes foram habilitadas e a CIGMA Soluções Integradas para Administração Pública Ltda. foi declarada vencedora por apresentar o menor preço.
- c) O licitante Ailton Ferreira de Assis, irredimido, consignou em ata questionamento acerca da habilitação da empresa CIGMA Soluções Integradas para Administração Pública Ltda., nos seguintes termos:

“Questionados os licitantes habilitados e classificados se desejavam interpor recursos, a 2ª CLASSIFICADA (Ailton Ferreira de Assis 25392107672) manifestou interesse, alegando que a 1ª CLASSIFICADA (Cigma Soluções Integradas para Administração Pública Ltda.) está inabilitada porque há divergência entre o Atestado de Capacidade Técnica e o Contrato de Prestação de Serviços apresentados, nos termos do item 7.2.1 do edital.”

- d) Após assinada a ata de julgamento, a Pregoeira Lucirlei Rosa do Nascimento informou às licitantes, por *e-mail*, reabertura do prazo para impugnações.
- e) Em resposta, o denunciante Ailton Ferreira de Assis informou à pregoeira que as razões de seu inconformismo quanto à habilitação da empresa CIGMA Soluções Integradas para Administração Pública Ltda. já constavam em ata, e que aguardava o julgamento no prazo previsto no item 17.1 do edital.
- f) A Pregoeira, em 17/01/20, em preliminar, decidiu não conhecer do recurso interposto pela denunciante, por considerar que houve “ausência dos requisitos objetivos de admissibilidade, quais sejam, por não ser apresentada formalmente na forma de recursos

administrativo e também por não ser apresentada devidamente, por meio de protocolo ou envio por correspondência com Aviso de Recebimento.”

Percebe-se, notadamente a partir do descrito no item “c” acima, equívoco da Pregoeira, pois foi expressamente oportunizada aos licitantes a interposição de recurso em ata, havendo o denunciante registrado o teor de sua irresignação.

Verifica-se, ademais, que os questionamentos do denunciante foram desconsiderados pela Pregoeira, por não haverem sido veiculados mediante protocolo ou correspondência.

Limitar a apresentação de impugnações ao meio presencial ou à via postal pode ser potencialmente restritivo, prejudicando a participação de licitantes de outras localidades, além de flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. A unidade técnica assim se manifestou sobre a questão:

“Com efeito, ainda que inexistia vedação legal específica, é certo que, ao limitar o protocolo dos recursos, contrarrazões e pedidos de esclarecimento ao meio presencial e envio de correspondência, o órgão público avilta os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República), como bem tem reconhecido a jurisprudência deste Tribunal:

A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (TCEMG, Denúncia n. 887973, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, Primeira Câmara, 10/10/2017)

Paralelamente, é ainda preciso reconhecer que o princípio do contraditório, em sua vertente material, pressupõe, para além do direito à informação sobre os atos processuais, a efetiva capacidade de reagir e influir na formação do convencimento do órgão julgador. Logo, de nada adiantaria assegurar aos licitantes o direito de manifestar, ainda durante a sessão pública, seu interesse em recorrer ou impugnar determinada decisão, se lhe fossem contrapostos obstáculos que dificultassem o ato de submeter à apreciação da autoridade julgadora as razões que embasam seu inconformismo.”

No julgamento da Representação n.º 951.463, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, apreciada na sessão da Segunda Câmara de 27/11/18, assinalou-se:

“A vedação, em editais de licitação, à interposição de recursos por outros meios, senão aqueles protocolizados na sede do órgão licitante, compromete o contraditório e a ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da CR/88 e afronta o estabelecido no artigo 40, inciso VIII, da lei Federal n. 8666/93.”

Do julgamento da Denúncia n.º 977.735, também de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, examinada em sessão da Segunda Câmara de 30/10/18, extraio:

“É irregular a cláusula que restringe os meios de impugnação ao edital e interposição de recursos à forma presencial, vedando seu encaminhamento por fac-símile, e-mail e correios, por violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.”

Ainda pude verificar, na documentação alusiva ao certame, que, após a publicação do edital, a empresa Geta Assessoria e Consultoria Contábil Eireli apresentou impugnação. Na decisão, a referida impugnação não foi conhecida, por haver sido apresentada via *e-mail*, e não protocolo presencial. Tais atos demonstram, de forma inequívoca, postura restritiva na condução do certame.

Tampouco se sustenta a argumentação dos defendentes de que as razões expostas no recurso interposto pelo denunciante foram devidamente apreciadas, pois houve decisão preliminar de não conhecimento do recurso, anterior ao exame de mérito.

Não bastasse, assim se dispõe no item 17.1 do Edital:

“Os recursos às decisões da Comissão de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até cinco dias corridos, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, e dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal. A Comissão de Licitação poderá reconsiderar sua decisão em igual prazo de 05 (cinco) dias, ou fazê-la subir, no mesmo prazo, devidamente informados. A reconsideração estará sujeita ao recurso *ex officio*”

Assim, considerando que o recurso foi interposto em 08/01/20, a decisão que o apreciou, datada de 17/01/20, configura-se intempestiva em face do item editalício acima transcrito.

Assim, confirmada a infringência de cláusulas editalícias na condução do certame, aplico, com fundamento no disposto nos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Lucirlei Rosa do Nascimento, Pregoeira responsável pelo julgamento das impugnações.

2. Habilitação técnica irregular da licitante CIGMA Soluções Integradas para Administração Pública Ltda.

A Denunciante apontou que a licitante CIGMA Soluções Integradas para Administração Pública Ltda. teria sido indevidamente habilitada, pois o atestado de capacidade técnica por ela apresentado não condiz com o objeto do certame.

A unidade técnica considerou improcedente o apontamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, analisou os documentos pertinentes e considerou procedente a denúncia neste ponto.

Os defendentes consideraram válida a decisão que habilitou a citada empresa. Alegaram, ainda, que eventual decisão que inabilitasse a licitante CIGMA Soluções Integradas para Administração Pública Ltda. poderia ter levado à declaração de fracasso da licitação, o que traria prejuízos à Administração.

Após exame da defesa, a unidade técnica e o *Parquet* julgaram procedente o apontamento.

A habilitação técnica foi assim exigida, na cláusula 7.2.1 do edital, item 10:

“Comprovação, mediante a apresentação de atestados firmados pelas respectivas Pessoas Jurídicas de que a Licitante exerceu/exerce de forma adequada e sem ressalvas as atividades inseridas no objeto do presente Edital, no MINIMO de 01 atestado de capacidade técnica, demonstrando, por conseguinte, o exercício profissional do licitante em conformidade com o objeto desta licitação, acompanhados de contrato de prestação de serviços equivalentes os atestados.”

A licitante CIGMA Soluções Integradas para Administração Pública Ltda., no intuito de comprovar sua habilitação, juntou aos autos atestado e contrato, ambos descrevendo os serviços prestados à Câmara Municipal de Silvianópolis no exercício de 2019.

Contudo, conforme bem pontuado pelo *Parquet*, do cotejo entre os serviços descritos no atestado e no Contrato celebrado entre a CIGMA e a Câmara de Silvianópolis, e o objeto do Pregão deflagrado pela Câmara de Lagoa Dourada, constata-se que, de fato, a licitante vencedora foi indevidamente habilitada, conforme abaixo explicitado:

Atestado	Contrato n. 04/2019, prestado pela CIGMA com a Câmara de Silvianópolis	Pregão 01/2019
OBJETO: Cessão de direito de uso sistema informatizado, para o desenvolvimento dos trabalhos, além da prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Prestação de Contas	Contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso temporário de sistemas integrados nos módulos orçamentário, financeiro e administrativo, nos seguintes softwares: Contabilidade Pública e Tesouraria, Planejamento de Governo, Cotação na Web, Compras e Licitações e Registro de Preços, Almoxarifado, Patrimônio Público, Controle de Gastos e Agenda da Frota Pública e Pessoal e Folha de Pagamento e Assessoria e Consultoria em Gestão Pública	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria contábil, objetivando a assessoria quanto as formalidades legais exigidas pela legislação e pela técnica de contabilidade pública, efetuar exame analítico da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária com o objetivo de identificar falhas incorreções, inexatidões, descumprimento de processos legais e normativos, assessorar quanto a normalidade de despesas públicas, na elaboração de relatórios de controle gerencial, nas fases da proposta orçamentária, elaborar o encerramento do balanço anual e encaminhar aos órgãos de controle externo, assessorar na prestação de contas anual - SICOM durante seu trâmite legal perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, se responsabilizando por justificativas, alegações ou defesas caso necessário, do período de vigência do contrato, bem como a disponibilização de software aplicativo nas áreas contábil, financeira, patrimonial, almoxarifado, folha de pagamento, e treinamento de servidores para correta utilização dos mesmos.

Conforme bem assinalado no parecer ministerial, o atestado fornecido pela Câmara Municipal de Silvianópolis, que contempla tanto assessoria contábil quanto licença de uso de software, não corresponde aos serviços executados em decorrência do Contrato n.º 04/2019 (peça 28 SGAP), cujo objeto diz respeito apenas a licença de uso de softwares de gestão pública, customização e treinamentos e assessoria técnica.

Configura-se, assim, o descumprimento da cláusula 7.2.1 do edital, item 10, já que o atestado fornecido pela licitante vencedora do certame não demonstra a execução anterior dos serviços objeto do Pregão n.º 01/19.

Assim, com fundamento nos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplico multa à Sra. Lucirlei Rosa do Nascimento, Pregoeira responsável pela habilitação da licitante em questão, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

3. Ausência de parcelamento do objeto

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu aditamento, sustenta que o objeto foi organizado em lote único, não obstante a assessoria contábil ser totalmente dissociada da aquisição de licença de uso de software, cujo objetivo primordial é a automatização dos processos de trabalho, estruturação de dados e informações para dar suporte à gestão.

Os defendentes alegaram que o parcelamento do objeto licitado seria tecnicamente inviável, já que haveria a necessidade de se contratar uma terceira empresa especializada em software para assessorar a Comissão de Licitação da Câmara Municipal.

A unidade técnica, após exame, ratificou o aditamento ministerial por averiguar que a questão já foi consolidada pela jurisprudência desta Corte de Contas. Referenciaram trechos do acórdão proferido na Denúncia n.º 1.092.428, de relatoria do Conselheiro Adonias Monteiro:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. SERVIÇOS NÃO INTEGRADOS PLENAMENTE AO OBJETO. PARCELAMENTO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO INADEQUADOS. SERVIÇOS COMUNS. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ART. 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARQUIVAMENTO.

1. Não estando todos os serviços de assessoramento contábil integrados plenamente ao objeto almejado pela Administração, isto é, com relação de imprescindibilidade que justifique a contratação integrada com o fornecimento do software, à mingua da presença de justificativa consistente, deve ser adotado o parcelamento do objeto, em consonância com o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, correlato ao art. 40, V, ‘b’, e § 3º, ambos da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).”

Manuseando os autos, verifiquei, que o agrupamento em lote único implica a associação de serviços e produtos de naturezas distintas, os quais não guardam correlação entre si (assessoria contábil e aquisição de licença de uso de software). Parte considerável dos serviços ostenta tanto natureza quanto forma de prestação diferenciadas, não havendo, de fato, relação de imprescindibilidade apta a compelir a contratação integrada da assessoria contábil e o fornecimento de *software*.

Ademais, não consta dos autos justificativa técnica sólida e circunstanciada no sentido de que o não parcelamento seria a melhor alternativa para o caso. Sobre a matéria, o Enunciado n.º 114 da Súmula desta Corte de Contas:

“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, **quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes**, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.” (Destaquei.)

Vale ressaltar que, em casos correlatos, tem-se considerado como indevida a aglutinação dos serviços de assessoria jurídica com os serviços técnicos de implantação e operacionalização de sistemas de informática, a exemplo das medidas cautelares proferidas no âmbito das Denúncias n.ºs 1.082.452 e 1.098.413

Assim, com fundamento nos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplico multa aos Srs. Nélcio Lourenço Coimbra e Lucirlei Rosa do Nascimento, signatários do edital, no valor individual de R\$500,00 (quinhentos reais).

4. Ausência de definição precisa e clara do objeto.

O *Parquet* aditou a denúncia, assinalando que o Termo de Referência do Pregão Presencial n.º 001/2019 descreve tão somente quais seriam os serviços de assessoria contábil. Não haveria, contudo, a caracterização adequada dos requisitos funcionais mínimos dos *softwares* a serem adquiridos.

Os defendentes alegaram que não havia, nos quadros da Câmara Municipal de Lagoa Dourada, pessoal com conhecimentos técnicos na área. Destacou, ainda, que seria irrelevante a escolha do *software*.

A unidade técnica, após exame, ratificou o apontamento, ressaltando que “é possível conceber que os requisitos mínimos dos softwares podem afetar não apenas o valor de sua eventual contratação, como também guardam relação direta com a capacidade de execução dos licitantes, a complexidade/extensão do respectivo treinamento e a efetiva adequação às necessidades do município.”

Compulsando o edital do certame, contido na peça 28 do SGAP, notadamente seu termo de referência (anexo V), não localizei qualquer dado que descrevesse parcela do objeto referente à disponibilização do *software* nas áreas contábil, financeira, patrimonial, almoxarifado, folha de pagamento e treinamento de servidores.

Ressalto que a principal função do projeto básico ou termo de referência é informar os potenciais fornecedores das especificações do objeto e da execução contratual, viabilizando julgamento objetivo pela Administração, o que não se verificou no presente caso, conforme relatado pela denunciante.

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório não contém balizas objetivas suficientes para julgamento isonômico dos projetos apresentados pelas licitantes, contrariando o preceito do art. 45, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Assim, com fundamento no disposto nos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplico multa aos Srs. Nélcio Lourenço Coimbra e Lucirlei Rosa do Nascimento, signatários do edital, no valor individual de R\$500,00 (quinhentos reais).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multas no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo:

- a) R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Nélcio Lourenço Coimbra, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Dourada, e Lucirlei Rosa do Nascimento, Pregoeira em face do não parcelamento do objeto em lotes, contrariando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;
- b) R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Lucirlei Rosa do Nascimento, Pregoeira, pelo julgamento intempestivo de impugnação administrativa, em desacordo com o previsto no § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, e por limitar a apresentação de impugnações ao meio presencial ou à via postal, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República;
- c) R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Lucirlei Rosa do Nascimento, Pregoeira, em face da habilitação técnica irregular da licitante CIGMA Soluções Integradas para Administração

Pública Ltda., em grave violação ao fixado no inciso II do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e do contido na cláusula 7.2.1 do edital; e

d) R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Nélcio Lourenço Coimbra, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Dourada, e Lucirlei Rosa do Nascimento, Pregoeira, diante da ausência de definição precisa e clara do objeto licitado no edital, contrariando o disposto no art. 45, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Intimem-se denunciante e denunciados acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *

emm/rp/ms

